



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0224.4/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, solicitei vista do supramencionado Projeto de Lei, de origem parlamentar, que pretende isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar em Santa Catarina a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Argumenta o Autor da proposta que a isenção do ICMS nas operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real tem como propósito reduzir os custos de aquisição, para o consumidor, dos mencionados produtos, presumidamente destinados à prevenção da Covid-19, bem como de compostos deles derivados, que tragam benefícios à imunidade corporal.

Prefacialmente, constato que o Regulamento do ICMS (RICMS)<sup>1</sup>, em seu art. 1º, XXVIII, do Anexo 2<sup>2</sup>, prevê a isenção do Imposto incidente sobre produtos de microprodutores primários destinados ao consumidor final, até determinado limite, o que abrange parcela dos apicultores catarinenses, contemplados pela Lei nº 16.971, de 2016<sup>3</sup>, a qual define com maior detalhamento os requisitos para caracterização do microprodutor primário, para

<sup>1</sup> RICMS, aprovado pelo Decreto 2.870/01.

<sup>2</sup> Anexo 2:

Art. 1º **São isentas as seguintes operações internas:**

[...]

XXVIII – as saídas de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (art. 3º da Lei 16.971, de 2016).

Anexo 6:

Art. 12. Para os fins deste Capítulo [Disposições Gerais] considera-se:

[...]

§ 1º **Considera-se, ainda, produtor primário quem se dedique:**

I – às atividades de silvicultura, **apicultura**, aquíicultura, [...] (Grifos acrescentados)

<sup>3</sup> Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016 “Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”



fins de tratamento tributário favorecido e simplificado, incluída a referida isenção de ICMS.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade, verifico que segundo o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, as isenções de ICMS somente podem ser concedidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma estabelecida por lei complementar.

Nesse sentido, foi recepcionada pela Carta Magna a Lei Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975<sup>4</sup>, que, em seu art. 1º, estabelece que as isenções de ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Nos moldes da citada norma, tais convênios autorizativos são firmados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), integrado por Secretários de Estado da Fazenda de todos os Estados-membros e por um representante da Fazenda Nacional, cujas deliberações deverão ser observadas por todos os entes da Federação, sob pena de violação ao supramencionado dispositivo constitucional.

Sob o viés da legalidade, devem ser cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)<sup>5</sup>, que exige que a proposição seja acompanhada de: (I) prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições para o exercício fiscal de sua vigência, e nos dois seguintes; e, considerando que a almejada isenção fiscal não foi prevista na lei orçamentária, (II) de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, e ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por outro lado, importa consignar que, ante a calamidade pública estadual declarada, o art. 65, § 1º, III, da LRF, autoriza o afastamento das exigências previstas no anteriormente mencionado art. 14 da LRF, em casos de benefícios fiscais destinados ao combate à calamidade pública.

<sup>4</sup> Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual.

<sup>5</sup> Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, *caput* e inciso II.



Não obstante o acima consignado, embora, aparentemente, o própolis, o extrato de própolis e a geleia real alegadamente possam ser indiretamente destinados à prevenção da Covid-19, a almejada isenção de ICMS não se compatibiliza com a LRF, vez que não é medida com exclusivo propósito de enfrentamento à calamidade e suas consequências sociais e econômicas, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020<sup>6</sup>.

Anoto, por fim, que não há convênios de ICMS autorizativos, pertinentes aos produtos em objeto, celebrados e ratificados no âmbito do Confaz, assim como não constam, nos autos do processo legislativo em análise, documentos relacionados ao cumprimento das exigências impostas pelo art. 14 da LRF.

Sendo assim, infiro que o Projeto de Lei ora em exame padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violar o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, bem como de ilegalidade, por não cumprir as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0224.4/2020, por inconstitucionalidade em face de ofensa ao art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, e por ilegalidade, tendo em vista deixar a proposição de cumprir as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nacional nº 101, de 2000).

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz

<sup>6</sup> Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020 “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, excepciona esta regra durante a vigência do estado de calamidade pública nacional.”